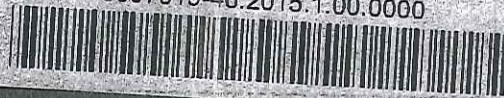


Supremo Tribunal Federal

Nº

Supremo Tribunal Federal  
Pet 0005819 - 01/10/2015 14:57  
0007019-46.2015.1.00.0000



OCULTO

Matéria Criminal

**PETIÇÃO**

**PETIÇÃO 5819**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM. : PET-5819-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
RELATOR(A) : MIN. TEORI ZAVASCKI  
REQTE. (S) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PRCC. (A/S) (ES) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUIÇÃO EM 01/10/2015



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 16  
**CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**

Ao primeiro dia do mês de julho de 2015, na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Milton Fornazari Junior, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal Gustavo Zortéa da Silva, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **anexo 16 (REPASSE DE VALORES A RANDOLFE RODRIGUES)** afirmou: QUE, em data da qual não se recorda, depois da CPI da Petrobras de 2009, mas antes da CPI da Petrobras de 2014, provavelmente em 2012 ou 2013, o declarante percebeu uma preocupação de **ALBERTO YOUSSEF** com relação a uma

1081  
03

movimentação no Congresso Nacional para criação de uma CPI da Petrobras; QUE ALBERTO YOUSSEF disse que estava controlando o problema; QUE o controle da questão passava pelo pagamento de propina; QUE ALBERTO YOUSSEF chegou a falar ao declarante o seguinte: "Ceará, todo mundo come bola!"; QUE foi nessa ocasião, conforme narrado no Termo de Colaboração n. 09, que o declarante ouviu ALBERTO YOUSSEF dizer que iria disponibilizar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para RENAN CALHEIROS, a fim de evitar a instalação da CPI; QUE o declarante estranhou o fato e perguntou a ALBERTO YOUSSEF: "Mas RENAN CALHEIROS não é da situação?"; QUE ALBERTO YOUSSEF respondeu: "Ceará, tem que ter dinheiro pra resolver"; QUE, nessa mesma ocasião, o declarante falou a ALBERTO YOUSSEF que achava que havia gente séria no Congresso Nacional, mencionando como exemplo, especificamente, o senador RANDOLFE RODRIGUES, do PSOL, que sempre discursava contra o governo e inclusive falava sobre a necessidade da CPI da Petrobras na época; QUE, em resposta ao declarante, ALBERTO YOUSSEF, referindo-se a RANDOLFE RODRIGUES, afirmou: "Para esse aí já foram pagos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)"; QUE o declarante, surpreso, perguntou a ALBERTO YOUSSEF: "Você tem certeza? Aquele do 'oclinho', do PSOL?"; QUE ALBERTO YOUSSEF respondeu: "Absoluta, Ceará"; QUE o declarante não sabe se esse valor foi efetivamente pago ao senador RANDOLFE RODRIGUES, nem como isso tenha sido feito; QUE o declarante sabe que a CPI da Petrobras acabou não sendo instalada na época; QUE o declarante nunca entregou dinheiro para RANDOLFE RODRIGUES nem o viu em escritórios de ALBERTO YOUSSEF. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:



Rodrigo Telles de Souza

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:



Milton Fornazari Junior

10/11  
04/

DECLARANTE:

Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

Gustavo de Zortéa da Silva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO N° 01  
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2015, na sede da Procuradoria-geral da República - Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Milton Fornazari Junior, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do Defensor Público Federal João Alberto Simões Pires Franco, a oitiva do colaborador **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alderedo da Rocha Machado e Otília Augusta de Souza Rocha, natural de Recife/PE, nascido em 06/01/1963, portador do RG n. 5545312-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelo representante do Ministério Público ora presente, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **anexo 01 (ATUAÇÃO JUNTO A ALBERTO YOUSSEF)** afirmou: QUE no ano 2000, quando o declarante morara em Foz do Iguaçu/PR, conheceu **ALBERTO YOUSSEF**; QUE na época o declarante comprava dólares no Paraguai e vendia em São Paulo; QUE **ALBERTO**

YB  
06

YOUSSEF tinha uma casa de câmbio no Paraguai, a ONIX CÂMBIO; QUE o depoente passou a prestar serviços de transporte de dinheiro em espécie a ALBERTO YOUSSEF; QUE ALBERTO YOUSSEF tinha um escritório no Paraguai, na ONYX CÂMBIO, e um escritório em São Paulo, no Itaim Bibi; QUE na época ALBERTO YOUSSEF atribuiu ao declarante o apelido de "CEARÁ", como referência ao fato de o declarante ter nascido no Nordeste (na verdade em Pernambuco); QUE por volta do ano 2002 ou 2003, um pouco antes de ALBERTO YOUSSEF ter sido preso mais uma vez, o declarante vendeu um veículo Corsa Sedan para ele; QUE esse veículo era o carro utilizado pela esposa (JOANA D'ARC) e pelas filhas de ALBERTO YOUSSEF; QUE o carro permaneceu registrado no nome do declarante; QUE ALBERTO YOUSSEF não pagou o preço do veículo ao declarante; QUE, quando ALBERTO YOUSSEF estava preso, a esposa dele entrou em contato com o declarante solicitando que o declarante a auxiliasse na transferência do registro do veículo a uma terceira pessoa; QUE a esposa de ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que estava precisando vender o carro; QUE o declarante atendeu ao pedido da esposa de ALBERTO YOUSSEF e transferiu o registro do veículo a uma pessoa de cujo nome não se recorda; QUE, certo tempo após ter saído da prisão, por volta de 2004 ou 2005, ALBERTO YOUSSEF, entrou em contato com o depoente para pagar o preço do veículo; QUE ALBERTO YOUSSEF pagou o preço do carro em quatro parcelas; QUE, em razão dessa situação, o declarante criou uma proximidade com a família de ALBERTO YOUSSEF; QUE após a prisão e soltura de ALBERTO YOUSSEF, ele disse ao declarante que não trabalharia mais com câmbio, que estava sendo ajudado por alguns amigos e que iria atuar na importação e exportação de carros; QUE o declarante não sabia que, na época, ALBERTO YOUSSEF havia feito acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal; QUE, no entanto, ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que estava sob investigação e que não poderia nem falar na palavra "dólar" por telefone, sob pena de ser novamente preso; QUE o declarante continuou a ter contato com ALBERTO YOUSSEF porque mantinha atividade profissional de compra e venda de vinhos, relógios e joias; QUE ALBERTO YOUSSEF era um dos clientes do declarante; QUE nessa época ALBERTO YOUSSEF tinha um escritório muito pequeno em uma rua transversal à Rua Tabapuã, em São Paulo, onde o declarante começou a ver movimentação de dinheiro em espécie; QUE o depoente perguntou a ALBERTO YOUSSEF se ele não estava trabalhando novamente com câmbio; QUE ALBERTO YOUSSEF negou que estivesse trabalhando com câmbio, dizendo que a movimentação de dinheiro se referia a alguns pagamentos que ele estaria realizando; QUE posteriormente ALBERTO

DG  
P

46  
07

YOUSSEF se mudou para um escritório maior na Rua Tabapuã, n. 888, 5º. Andar, Itaim Bibi, São Paulo; QUE esse era o escritório da VOIPER, empresa de telefonia de ALBERTO YOUSSEF; QUE, por volta de 2007, o declarante tinha interesse em obter um patrocínio da PETROBRAS, com base na Lei Rouanet, para um primo que trabalhava com eventos; QUE, sabendo da situação, ALBERTO YOUSSEF recomendou que o declarante falasse com o ex-deputado federal JOSÉ JANENE, pois esse último teria conhecidos na PETROBRAS; QUE o declarante, então, foi com ALBERTO YOUSSEF a um escritório em São Paulo que o declarante supunha que fosse de JOSÉ JANENE; QUE depois o declarante soube que esse escritório pertencia a CLÁUDIO MENTE; QUE JOSÉ JANENE disse ao declarante que o assunto relativo a patrocínios não era assunto da "diretoria dele" na PETROBRAS; QUE, todavia, JOSÉ JANENE disse ao declarante que iria tentar conseguir o patrocínio; QUE a conversa não evoluiu e o patrocínio acabou não sendo obtido; QUE, apesar disso, o declarante, vendeu vinhos, champagne e relógios para JOSÉ JANENE e continuou a manter contatos com ALBERTO YOUSSEF; QUE o declarante continuou vendendo muito movimento de dinheiro em espécie no escritório de ALBERTO YOUSSEF, em montantes bem maiores que o declarante imaginava; QUE o declarante também percebeu que ALBERTO YOUSSEF mantinha contatos com empresários e políticos; QUE, diante da situação, o declarante pediu que ALBERTO YOUSSEF conseguisse algum serviço para o declarante também ganhar dinheiro; QUE então o declarante começou a prestar serviços de transporte de valores em espécie; QUE, por volta de 2008 ou 2009, ALBERTO YOUSSEF mudou seu escritório para a Rua São Gabriel, no Itaim Bibi, em São Paulo; QUE nessa época a movimentação de dinheiro no escritório de ALBERTO YOUSSEF aumentou consideravelmente; QUE o declarante ia constantemente a esse escritório de ALBERTO YOUSSEF, pelo menos uma vez por semana; QUE nesse escritório o declarante verificou a presença de inúmeros políticos, tais como PEDRO CORREA, JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE, LUIZ ARGOLO, VICENTE CANDIDO, além de outros dos quais o declarante não se recorda; QUE algumas das pessoas que frequentavam o escritório não se registravam na entrada; QUE muitas vezes ALBERTO YOUSSEF pedia que o declarante descesse e entrasse com a pessoa, sem que esta se registrasse; QUE o declarante se recorda que MÁRIO NEGROMONTE era muito cuidadoso a esse respeito, geralmente entrando no escritório de ALBERTO YOUSSEF sem se registrar; QUE nessa época o declarante fazia transporte de valores em espécie de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE, quando o declarante transportava dinheiro em notas de R\$

MF  
Bo

50,00 (cinquenta reais), conseguia levar R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e quando transportava dinheiro em notas de R\$ 100,00 (cem reais), conseguia levar R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE geralmente ALBERTO YOUSSEF solicitava que o declarante transportasse dinheiro pertencente ao próprio declarante; QUE o declarante tinha disponibilidade de dinheiro em espécie em razão de seus negócios de câmbio e compra e venda de vinhos, relógios e joias; QUE ALBERTO YOUSSEF indicava o destinatário dos valores; QUE o declarante adquiria passagens e hospedagem e se deslocava para entregar o dinheiro; QUE, depois da entrega dos valores em espécie ao destinatário, o declarante ficava com crédito perante ALBERTO YOUSSEF, no montante correspondente à quantia transportada, acrescida de uma remuneração que variava de 1,5% a 3,0% do dinheiro transportado em viagens nacionais; QUE nas viagens internacionais o declarante cobrava comissão de 4% do valor transportado; QUE assim o declarante mantinha uma verdadeira "conta-corrente" com ALBERTO YOUSSEF; QUE os créditos do declarante eram pagos por ALBERTO YOUSSEF mediante a entrega de reais no Brasil ou por meio do desconto de valores em operações de "dólar-cabo" que o declarante fazia para ALBERTO YOUSSEF; QUE em muitas entregas de dinheiro, o declarante não sabia quem era o destinatário dos valores; QUE nas entregas para os deputados federais o declarante sabia quem eram os destinatários; QUE entregou dinheiro na mão dos ex-deputados federais JOÃO PIZZOLATTI, PEDRO CORREA e LUIZ ARGOLO; QUE entregou dinheiro ao filho do deputado federal NELSON MEURER; QUE o declarante tomou conhecimento da existência de um "mensalão" para o PARTIDO PROGRESSISTA; QUE ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que os líderes do PARTIDO PROGRESSISTA recebiam valores maiores, entre R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por mês; QUE ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que os deputados menores do PARTIDO PROGRESSISTA recebiam valores menores, de cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, os quais eram repassados pelos líderes do partido; QUE esses repasses se intensificavam nas épocas de votações importantes no Congresso Nacional; QUE ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que na época da campanha de 2010 foram destinados R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) a JOÃO PIZZOLATTI, R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) a PEDRO CORREA (valor destinado de fato às campanhas de ALINE CORREA e ROBERTO TEIXEIRA, filha e genro respectivamente de PEDRO CORREA), R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a MÁRIO NEGROMONTE; QUE o declarante sabia que esse dinheiro era oriundo de

D  
P

corrupção, mas não sabia que todo o valor vinha da PETROBRAS; QUE ALBERTO YOUSSEF dizia que o dinheiro consistia em propina, usando inclusive a expressão “mensalão do PP”; QUE ALBERTO YOUSSEF dizia que os valores serviam para manter o PARTIDO PROGRESSISTA na base governista; QUE ALBERTO YOUSSEF uma vez disse ao declarante: “Ceará, você é burro? Você acha que os políticos vão pedir dinheiro diretamente à DILMA? Eles pedem cargos e nos cargos eles fazem o caixa dos partidos”; QUE ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que nem todos os integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA recebiam dinheiro, mencionando o caso da Senadora ANA AMÉLIA, que não “pegaria nada”; QUE o declarante tomou conhecimento, através de ALBERTO YOUSSEF, de que havia duas correntes no PARTIDO PROGRESSISTA: uma capitaneada por JOSÉ JANENE e outra por FRANCISCO DORNELLES; QUE o declarante nunca teve contato com FRANCISCO DORNELLES, não dispondo de informações a respeito de eventual arrecadação e destinação de valores a seus componentes; QUE ALBERTO YOUSSEF atuava junto ao grupo do PP liderado por JOSÉ JANENE; QUE em 2010 o declarante procurou saber a origem exata dos valores movimentados por ALBERTO YOUSSEF; QUE ALBERTO YOUSSEF explicou que grande parte dos valores era oriunda de contratos da PETROBRAS, cuja Diretoria de Abastecimento era de indicação do PARTIDO PROGRESSISTA; QUE por volta de 2012 ALBERTO YOUSSEF mudou seu escritório para a Rua Renato Paes de Barros, no Itaim Bibi, em São Paulo; QUE o declarante presenciou a frequência de várias pessoas ligadas a empreiteiras nesse escritório de ALBERTO YOUSSEF, tais como EDUARDO LEITE, da CAMARGO CORREA, WALMIR PINHEIRO, da UTC, JOSÉ RICARDO BREGHIROLI, da OAS, entre outros; QUE também havia frequência constante de empresários, como PEDRO PAULO LEONI RAMOS; QUE a presença de políticos diminuiu bastante; QUE, no entanto, o declarante ainda presenciou a frequência de alguns políticos nesse escritório, tais como ARTHUR LIRA, LUIZ ARGOLO, ANDRÉ VARGAS, CÂNDIDO VACAREZA, além de outros dos quais não se recorda; QUE o declarante sabe que exatamente em 2012 ALBERTO YOUSSEF perdeu o “caixa” do PARTIDO PROGRESSISTA; QUE o declarante soube de uma divergência entre ALBERTO YOUSSEF e políticos do PARTIDO PROGRESSISTA sobre créditos e débitos; QUE ALBERTO YOUSSEF entendia que detinha crédito perante o partido; QUE os políticos do partido consideravam que ALBERTO YOUSSEF devia ao partido; QUE, ao encontrar JOÃO PIZZOLATTI em 2012, em dia do qual não se recorda, no último voo regular da companhia aérea GOL entre São Paulo/Congonhas e Florianópolis/SC, ele explicou ao declarante que ALBERTO YOUSSEF

49  
10

perdeu o caixa do PARTIDO PROGRESSISTA por falta de prestação de contas; QUE o declarante nunca foi apresentado ao ex-Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA; QUE o declarante não sabia que PAULO ROBERTO COSTA era o diretor da PETROBRAS indicado pelo PARTIDO PROGRESSISTA; QUE o declarante transportou dinheiro destinado a PAULO ROBERTO COSTA uma única vez, no valor de EU\$ 70,000.00 (setenta mil euros) em espécie, que foi entregue numa loja no Rio de Janeiro à filha e ao genro de PAULO ROBERTO COSTA; QUE em 2014, pouco antes de sua prisão, o declarante viu PAULO ROBERTO COSTA no escritório de ALBERTO YOUSSEF; QUE ALBERTO YOUSSEF disse ao declarante que 1% dos contratos de empreiteiras com a PETROBRAS destinava-se ao PARTIDO PROGRESSISTA e que uma parte desses valores seria destinada a PAULO ROBERTO COSTA, ao próprio ALBERTO YOUSSEF e a JOÃO CLÁUDIO GENU; QUE o declarante prestava serviços de transporte de valores em espécie a ALBERTO YOUSSEF de forma autônoma, diferentemente das pessoas que mantinham vínculo formal e permanente com ALBERTO YOUSSEF, como RAFAEL ANGULO LOPEZ e ADARICO NEGROMONTE; QUE o declarante sabia que o Policial Federal JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, conhecido como CARECA, fazia transporte de valores; QUE o declarante chegou a ver JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO algumas vezes no escritório de ALBERTO YOUSSEF; QUE, além do relacionamento profissional, o declarante manteve relacionamento pessoal com ALBERTO YOUSSEF, como já ressaltado; QUE a partir de 2010 o declarante e seus filhos chegaram a passar finais de ano na casa de ALBERTO YOUSSEF, juntamente com a família dele, em uma casa na praia de Itapoá, na divisa dos Estados de Santa Catarina e Paraná; QUE na casa de ALBERTO YOUSSEF não se falava de negócios ou de dinheiro; QUE o único empresário que o declarante viu na casa de ALBERTO YOUSSEF foi PEDRO PAULO LEONI RAMOS, que visitou ALBERTO YOUSSEF após um infarto, em 2013; QUE o único político que o declarante viu na casa de ALBERTO YOUSSEF foi LUIZ ARGOLO, que jantou com ALBERTO YOUSSEF quando a esposa e as filhas de ALBERTO YOUSSEF não estavam presentes, em 2014; QUE a esposa de ALBERTO YOUSSEF não deixava que amigos ou clientes de ALBERTO YOUSSEF frequentassem a casa da família; QUE o declarante era o único amigo de ALBERTO YOUSSEF que frequentava a casa e mantinha relação com a família dele; QUE, quando houve a deflagração da "Operação Lava Jato", o declarante tinha um crédito perante ALBERTO YOUSSEF no valor de R\$ 1.2000.000,00 (um milhão de reais), aproximadamente, o qual ainda não foi pago; QUE hoje o declarante obtém renda para sobreviver de um self-

50  
112

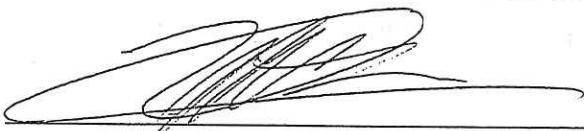
service adquirido e localizado em Fortaleza. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:



Rodrigo Telles de Souza

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:



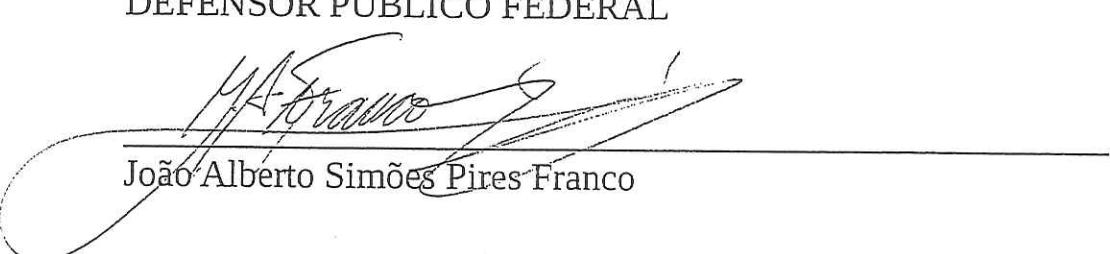
Milton Fornazari Junior

DECLARANTE:



Carlos Alexandre de Souza Rocha

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL



João Alberto Simões Pires Franco

18

*Supremo Tribunal Federal*  
Coordenadoria de Processamento Inicial  
Seção de Recebimento e Distribuição de Originários

**Pet nº 5.819**

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, nas dependências do gabinete do Ministro Relator, procedi à autuação e distribuição deste processo, por prevenção ao Senhor Ministro Teori Zavascki, em face do vínculo com a Pet nº 5.738, com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF (oculto).

Brasília, 1º de outubro de 2015.

  
Lessana Dias do Carmo – Mat. 1974

*129*

*Supremo Tribunal Federal*

## **TERMO DE RECEBIMENTO, REVISÃO, AUTUAÇÃO E REGISTRO DE PROCESSO**

ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REVISTOS, AUTUADOS E  
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO NAS DATAS E COM AS  
OBSERVAÇÕES ABAIXO:

**PETIÇÃO 5819**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
QTD.FOLHAS: 12 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0 JUNTADAS: 0  
RELATOR(A): MIN. TEORI ZAVASCKI DT ENTRADA: 01-10-2015

DISTRIBUIÇÃO EM 01/10/2015

**COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO INICIAL,**

*Gloria*  
\_\_\_\_\_  
ANALISTA JUDICIÁRIO

### **TERMO DE CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao(a) \_\_\_\_\_  
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)  
Relator. *1-*  
Brasília, 1- de outubro de 2015.  
*10/10/2015*

Supremo Tribunal Federal

11/11

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.  
Brasília, 2 de OUTUBRO de 2015.

FABIANO DE AZEVEDO MOREIRA  
Matrícula 2535



15/10/2015

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL**

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto 5819  
Etiqueta STF-PET-5819  
Data da Vista: 02/10/2015 00:00:00  
Data da Entrada: 05/10/2015 17:17:34  
Motivo da Entrada: Parecer  
Urgente: Não

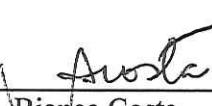
**Informações da Distribuição**

Ofício: GABPGR-GT LAVA JATO  
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Tipo de Vínculo: Titular  
Forma de Distribuição: Conforme regras da Unidade  
Forma de Execução: Distribuição Manual  
Data: 05/10/2015 17:19:18  
Responsável: Bianca Costa

**Informações da Conclusão**

Ofício: GABPGR-GT LAVA JATO  
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Tipo de Vínculo: Titular  
Motivo: Ofício Titular  
Forma de Execução: Conclusão Automática  
Data: 05/10/2015 17:19:29  
Responsável: Bianca Costa

Não Cadastrada no Corporativo,

  
Bianca Costa

Responsável pela conclusão do auto judicial

Supremo Tribunal Federal

PEF. 5819

164

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 39912 /2015  
que segue.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

FABIANO DE AZEVEDO MOREIRA  
Matrícula 2555



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 242866/2015 – GTLJ/PGR

Petição nº 5.819

Relator: Ministro Teori Zavascki

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMO DE DECLARAÇÃO COLHIDO NO ÂMBITO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INDICAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO RELACIONADO À PETROBRAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO DO CASO.

1. Celebração e posterior homologação de acordo de colaboração premiada no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”, conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.
2. Colheita de termo de declaração de colaborador em que se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentar.
3. Possível recebimento de vantagem indevida, decorrente de esquema criminoso implantado na PETROBRAS, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
4. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317 do CP e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 29 do CP.
5. Ausência de elementos mínimos a justificar a instauração de inquérito.
6. Manifestação pelo arquivamento do caso, com as ressalvas do art. 18 do CPP e da Súmula n. 524 do STF.

A Procuradora-Geral da República em exercício vem perante Vossa Excelência se manifestar pelo arquivamento dos presentes autos, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

## I – Dos fatos:

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, e ao Supremo Tribunal Federal.

No decorrer das apurações e dos processos penais, foram celebrados diversos acordos de colaboração premiada entre réus ou investigados e o Ministério Público. Recentemente, a Procuradoria-Geral da República e CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA, conhecido como “CEARÁ”, transportador de dinheiro do doleiro ALBERTO YOUSSEF, firmaram acordo de colaboração premiada. O ajuste restou homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da indicação de possível participação criminosa de autoridades com prerrogativa de foro perante a Corte.

Após a homologação, em conformidade com o procedimento adotado em situações semelhantes, os depoimentos prestados pelo colaborador, referentes a agentes públicos com foro

por prerrogativa de função, foram autuados como petições individuais e autônomas ocultas, tendo sido enviados à Procuradoria-Geral da República para análise das providências pertinentes. O presente feito se refere ao Termo de Colaboração n. 16, em que CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA menciona o repasse, de forma oculta e disfarçada, de vantagem pecuniária indevida, em favor do Senador RANDOLFE RODRIGUES:

QUE, em data da qual não se recorda, depois da CPI da Petrobras de 2009, mas antes da CPI da Petrobras de 2014, provavelmente em 2012 ou 2013, o declarante percebeu uma preocupação de ALBERTO YOUSSEF com relação a uma movimentação no Congresso Nacional para criação de uma CPI da Petrobras; QUE ALBERTO YOUSSEF disse que estava controlando o problema; QUE o controle da questão passava pelo pagamento de propina; QUE ALBERTO YOUSSEF chegou a falar ao declarante o seguinte: "Ceará, todo mundo come bola!"; QUE foi nessa ocasião, conforme narrado no Termo de Colaboração n. 09, que o declarante ouviu ALBERTO YOUSSEF dizer que iria disponibilizar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para RENAN CALHEIROS, a fim de evitar a instalação da CPI; QUE o declarante estranhou o fato e perguntou a ALBERTO YOUSSEF: "Mas RENAN CALHEIROS não é da situação?"; QUE ALBERTO YOUSSEF respondeu: "Ceará, tem que ter dinheiro pra resolver"; QUE, nessa mesma ocasião, o declarante falou a ALBERTO YOUSSEF que achava que havia gente séria no Congresso Nacional, mencionando como exemplo, especificamente, o senador RANDOLFE RODRIGUES, do PSOL, que sempre discursava contra o governo e inclusive falava sobre a necessidade da CPI da Petrobras na época; QUE, em resposta ao declarante, ALBERTO YOUSSEF, referindo-se a RANDOLFE RODRIGUES, afirmou: "Para esse aí já foram pagos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)"; QUE o declarante, surpreso, perguntou a ALBERTO YOUSSEF se havia mais pagamentos, e o declarante respondeu: "Aí não, só esse".

BERTO YOUSSEF: "Você tem certeza? Aquele do 'oclinho', do PSOL?"; QUE ALBERTO YOUSSEF respondeu: "Absoluta, Ceará"; QUE o declarante não sabe se esse valor foi efetivamente pago ao senador RANDOLFE RODRIGUES, nem como isso tenha sido feito; QUE o declarante sabe que a CPI da Petrobras acabou não sendo instalada na época; QUE o declarante nunca entregou dinheiro para RANDOLFE RODRIGUES nem o viu em escritórios de ALBERTO YOUSSEF.

O repasse escondido e dissimulado de vantagem pecuniária indevida a RANDOLFE RODRIGUES pode configurar os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317 do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do Código Penal. No entanto, as declarações de CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA são de caráter indireto (por ouvir dizer), não tendo ele presenciado pessoalmente os fatos a que se referem. Além disso, o colaborador não forneceu outros dados sobre a situação, capazes de ensejar apuração mais minuciosa.

Procurou-se obter esclarecimentos sobre a situação perante ALBERTO YOUSSEF, que também celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público. O doleiro, que teria efetuado o repasse de valores ilícitos ao parlamentar e haveria sido a fonte da informação fornecida por CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA, negou ambos os fatos, conforme depoimento em anexo:

21/

QUE, em relação à suposta entrega de dinheiro para RANDOLFE RODRIGUES, o declarante afirma que nunca teve a conversa relatada por CEARÁ; QUE nunca entregou dinheiro a RANDOLFE RODRIGUES; QUE nunca falou sobre a entrega de valores a RANDOLFE RODRIGUES para CEARÁ ou para qualquer outra pessoa; QUE não conhece RANDOLFE RODRIGUES e nunca teve qualquer relação com ele.

Nesse contexto, não se vislumbram elementos mínimos que possam fundamentar uma instauração de inquérito. Em situações similares, o Supremo Tribunal Federal proclama:

1. Questão de Ordem em Inquérito. 2. Inquérito instaurado em face do Deputado Federal MÁRIO SÍLVIO MENDES NEGROMONTE supostamente envolvido nas práticas delituosas sob investigação na denominada "Operação Sangue Suga". 3. O Ministério Público Federal (MPF), em parecer da lavra do Procurador-Geral da República (PGR), Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, requereu o arquivamento do feito. 4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a opinião delicti a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal. Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel.

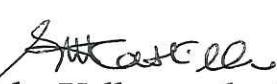
/MTC

27

Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constitui-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. 7. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. 8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF (STF, Pleno, INQ 2341/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.06.2007, v.u., DJE de 16.8.2007)

Assim, a Procuradora-Geral da República em exercício manifesta-se pela juntada aos autos do depoimento de ALBERTO YOUSSEF, apresentado em separado, e pelo arquivamento do feito, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2015.

  
Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Procuradora-Geral da República em exercício



MINIST\x8D\x96RIO P\x8D\x96BLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da Rep\x8d\x96blica

**TERMO DE DECLARA\u00c7\u00f5ES  
ALBERTO YOUSSEF**

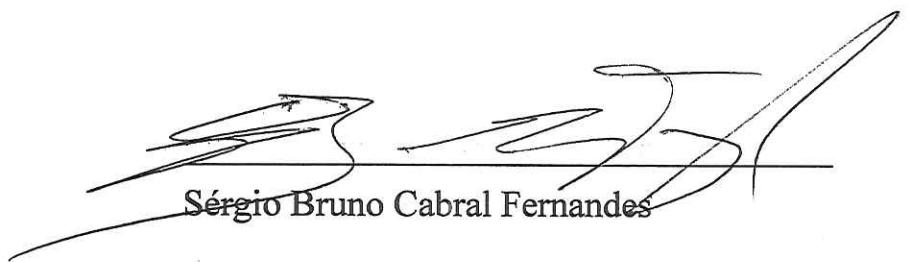
Aos onze dias do m\u00e9s de setembro de 2015, na Superintend\u00eancia da Pol\u00edcia Federal em Curitiba, presentes o Procurador da Rep\x8d\x96blica Rodrigo Telles de Souza e o Promotor de Justi\u00e7a do MPDFT S\u00e9rgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho institu\u00eddo pela Procurador-Geral da Rep\x8d\x96blica por meio da Portaria PGR/MPU n\u00b0 3, de 19/01/2015, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescri\u00e7\u00f5es da Lei 12.850/2013, na presen\u00e7a do advogado Luiz Gustavo Rodrigues Flores, OAB 27865, realizou-se a oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual renunciou, na presen\u00e7a de seu defensor, ao direito ao sil\u00e8ncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei n\u00b0 12.850/2013. Indagado sobre os fatos relatados por CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA (“CEAR\u00e1”), no Termo de Colabora\u00e7\u00f5 n. 16, afirmou: QUE, em rela\u00e7\u00f5 \u00e0 suposta entrega de dinheiro para RANDOLFE RODRIGUES, o declarante afirma que nunca teve a conversa relatada por CEAR\u00e1; QUE nunca entregou dinheiro a RANDOLFE RODRIGUES; QUE nunca falou sobre entrega de valores a RANDOLFE RODRIGUES para CEAR\u00e1 ou para qualquer outra pessoa; QUE n\u00e3o conhece RANDOLFE RODRIGUES e nunca teve qualquer rela\u00e7\u00f5 com ele. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, assinado por todos os presentes.

**MEMBROS DO MINIST\x8D\x96RIO P\x8D\x96BLICO:**

Rodrigo Telles de Souza

PGR

24/1



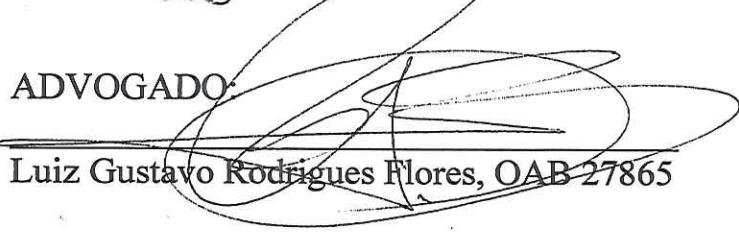
Sérgio Bruno Cabral Fernandes

DECLARANTE:



Alberto Youssef

ADVOGADO:



Luiz Gustavo Rodrigues Flores, OAB 27865

Supremo Tribunal Federal  
PCT. 5219

28

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Ministro(a) Relator (a).  
Brasília, 18 de dezembro de 2015.

FABIANO DE AZEVEDO MOREIRA  
Matrícula 2535

STF/SPOC  
Em 9/12/2013 às 18h19  
recebi os autos (1 vols. apensos  
e 1 juntadas por linha) com o (a)  
de 1300 que segue.

Notado 2195  
Servidor/Estagiário-Matrícula

*Supremo Tribunal Federal*

26  
1

**PETIÇÃO 5.819 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. TEORI ZAVASCKI  
**REQTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO:** 1. Trata-se de procedimento criminal instaurado, mediante requerimento do Procurador-Geral da República, a partir de depoimento prestado por Carlos Alexandre de Souza Rocha no âmbito de acordo de colaboração premiada homologado no Supremo Tribunal Federal (Pet. 5737).

2. Com vista dos autos, o Ministério Público veio agora solicitar o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (fls. 17-21):

"A Procuradora-Geral da República em exercício vem perante Vossa Excelência se manifestar pelo arquivamento dos presentes autos, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

[...]

O presente feito se refere ao Termo de Colaboração n. 16, em que CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA menciona o repasse, de forma oculta e disfarçada, de vantagem pecuniária indevida, em favor do Senador RANDOLFE RODRIGUES:

'QUE, em data da qual não se recorda, depois da CPI da Petrobras de 2009, mas antes da CPI da Petrobras de 2014, provavelmente em 2012 ou 2013, o declarante percebeu uma preocupação de ALBERTO YOUSSEF com relação a uma movimentação no Congresso Nacional para criação de uma CPI da Petrobras; QUE ALBERTO YOUSSEF disse que estava controlando o problema; QUE o controle da questão passava pelo pagamento de propina; QUE ALBERTO YOUSSEF chegou a falar ao declarante o seguinte: 'Ceará, todo mundo come bola!'; QUE foi nessa ocasião, conforme narrado no Termo de Colaboração n. 09, que o declarante ouviu ALBERTO YOUSSEF dizer que irá disponibilizar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para

RENAN CALHEIROS, a fim de evitar a instalação da CPI; QUE o declarante estranhou o fato e perguntou a ALBERTO YOUSSEF: 'Mas RENAN CALHEIROS não é da situação?'; QUE ALBERT YOUSSEF respondeu: 'Ceará, tem que ter dinheiro pra resolver'; QUE, nessa mesma ocasião, o declarante falou a ALBERTO YOUSSEF que achava que havia gente séria no Congresso Nacional, mencionando como exemplo, especificamente, o senador RANDOLFE RODRIGUES, do PSOL, que sempre discursava contra o governo e inclusive falava sobre a necessidade da CPI da Petrobras na época; QUE, em resposta ao declarante, ALBERTO YOUSSEF, referindo-se a RANDOLFE RODRIGUES, afirmou: 'Para esse aí já foram pagos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); QUE o declarante, surpreso, perguntou a ALBERTO YOUSSEF: 'Você tem certeza? Aquele do 'oclinho', do PSOL?'; QUE ALBERTO YOUSSEF respondeu: 'Absoluta, Ceará'; QUE o declarante não sabe se esse valor foi efetivamente pago ao senador RANDOLFE RODRIGUES, nem como isso tenha sido feito; QUE o declarante sabe que a CPI da Petrobras acabou não sendo instalada na época; QUE o declarante nunca entregou dinheiro para RANDOLFE RODRIGUES nem o viu em escritórios de ALBERTO YOUSSEF'.

O repasse escondido e dissimulado de vantagem pecuniária indevida a RANDOLFE RODRIGUES pode configurar os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317 do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 29 do Código Penal. No entanto, as declarações de CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA são de caráter indireto (por ouvir dizer), não tendo ele presenciado pessoalmente os fatos a que se referem. Além disso, o colaborador não forneceu outros dados sobre a situação, capazes de ensejar apuração mais minuciosa.

Procurou-se obter esclarecimentos sobre a situação perante ALBERTO YOUSSEF, que também celebrou acordo de

colaboração premiada com o Ministério Público. O doleiro, que teria efetuado o repasse de valores ilícitos ao parlamentar e haveria sido a fonte da informação fornecida por CARLOS ALEXANDRE SOUZA ROCHA, negou ambos os fatos, conforme depoimento em anexo:

'QUE, em relação à suposta entrega de dinheiro para RANDOLFE RODRIGUES, o declarante afirma que nunca teve a conversa relatada por CEARÁ; QUE nunca entregou dinheiro a RANDOLFE RODRIGUES; QUE nunca falou sobre a entrega de valores a RANDOLFE RODRIGUES para CEARÁ ou para qualquer outra pessoa; QUE não conhece RANDOLFE RODRIGUES e nunca teve qualquer relação com ele'.

[...]

Assim, a Procuradora-Geral da República em exercício manifesta-se pela juntada aos autos do depoimento de ALBERTO YOUSSEF, apresentado em separado, e pelo arquivamento do feito, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal".

3. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é irrecusável a promoção de arquivamento do inquérito policial, das peças de informação ou da comunicação de crime solicitada pelo Ministério Público, quando fundada na "*ausência de elementos que permitam ao Procurador-Geral da República formar a opinio delicti*" (Pet 2.509 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 25/6/2004).

No caso, o titular da ação penal opinou pelo arquivamento do expediente na consideração de inexistência de justa causa para a ação penal (Inq 3.309, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 18/2/2014; Inq 3.578, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 14/2/2014; Inq 3.735, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 6/2/2014), porquanto os elementos indiciários colhidos até o momento não são suficientes para indicar de modo concreto e objetivo a materialidade e a autoria delitivas

*Supremo Tribunal Federal*

PET 5819 / DF

29  
7

4. Ante o exposto, defiro o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República em relação ao Senador Randolfe Rodrigues, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei 8.038/90, 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Intime-se. Arquive-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

Supremo Tribunal Federal

PET nº 5819

30  
7

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos à Procuradoria-Geral da República.  
Brasília, 11 de dezembro de 2015.

Nilson Marcelo PT – matrícula 2195

Partimaco



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

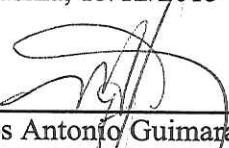
Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto 5819  
Etiqueta STF-PET-5819  
Data da Vista: 15/12/2015 00:00:00  
Data da Entrada: 15/12/2015 16:14:46  
Motivo da Entrada: Parecer  
Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: GABPGR-GT LAVA JATO  
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Tipo de Vínculo: Titular  
Motivo: Ofício Titular  
Forma de Execução: Conclusão Manual  
Data: 15/12/2015 16:22:51  
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Brasília, 15/12/2015 16:22:51.

  
Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Responsável pela conclusão do auto judicial

Marcos Antonio Guimaraes De Fontes  
Matrícula nº 20807  
Divisão de Controle Judicial  
SUBGDP/CHFIAGAB/PGR